



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 14041.000156/2005-31
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.398 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA DO CARMO DE CAMARGO CIUCCI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

A constatação de omissão de informações na declaração de rendimentos, por si só, não justifica a qualificação da multa de ofício, no caso de apuração de omissão de rendimentos tributáveis, sendo indispensável para tanto a demonstração do evidente intuito de fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, João Victor Ribeiro Aldinucci e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de auto de infração, referente a omissão de rendimentos do trabalho, com vínculo empregatício, e omissão de rendimentos em vista de variação patrimonial a descoberto, não respaldada por rendimentos declarados ou comprovados sujeitos ao Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao ano-calendário 2002, exercício 2003.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Em sessão plenária de 21/06/2006, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 106-15.621 (fls. 270 a 281), assim ementado:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributam-se anualmente, a partir de apuração mensal, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

O resultado do julgamento foi registrado nos seguintes termos:

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de R\$20.750,55 e, por maioria de votos, DESQUALIFICAR a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto, Luiz Antonio de Paula e Ana Neyle Olímpio Holanda.

O processo foi encaminhado à PGFN em 16/03/2007 (fl. 283), que apresentou Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, conforme despacho de fl. 287.

Cientificada da rejeição de seus embargos em 24/04/2007 (fl. 287), a Fazenda Nacional, na mesma data, com fundamento no inciso I do art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, apresentou Recurso Especial (fls. 288/296), sob o argumento de contrariedade à lei, no intuito de rediscutir a matéria “**multa de ofício qualificada**”.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- é explícita intenção de sonegar tributos por meio da ocultação de fatos geradores, inverdades (conversão de moedas), alienação de imóveis de razoável valor, sem entretanto, contrato de venda e compra formalizado;
- foram evidenciados pontos em que as declarações de ajuste apresentadas continham tópicos eivados por falsidade, senão por nítidas falsidades ideológicas;
- como fator agravante tem-se a persistência de sonegar tributo durante anos, o que, em princípio, estaria a caracterizar a figura do crime continuado;
- o acórdão, ao ter se referido à multa aplicada, não aborda a questão do ato de vontade na ação praticada, pois ao negar a existência de ação fraudulenta, não se aprofundou na delimitação do ato volitivo;
- a contingência está em analisar apenas se ocorreu a consumação de atos materiais fraudulentos e, na esteira desse entendimento, ter-se-ia por suposto que a vontade dolosa seria despicienda;
- da sistemática adotada pelo acórdão decorreu que o contribuinte teria formalizado comportamentos de ‘simples omissão de rendimentos’ conceito alcançado para estar contraposto a ‘evidente intuito de fraude’, como se a lei não tivesse erigido, para fins de agravamento, tipo adstringente que estava a descrever não somente a fraude realizada, mas, por igual, a intencionalidade, o propósito em realizar a fraude, o intuito de querer o ilícito;

- a Lei n.º 9.430/1996, no inciso II do art. 44, estabelece explicitamente que o evidente intuito de fraude, a intenção de fraudar a obrigação tributária, está definida nos arts. 71, 72 e 73, da Lei 4.502/1964;
- a definição a ser conferida à expressão ‘evidente intuito de fraude’ estaria, portanto, especificada em lei e a lei determina que essa expressão contenha em seus limites, também o que está descrito no art. 71 da Lei n.º 4.502/1964;
- na sonegação, na fraude e no conluio, portanto, como definidas pelo art. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/1964 está presente e tem como pressuposto o dolo malevolente, donde se conclui que o que está em julgamento neste processo é o respectivo lançamento, razão pela qual fora aplicada a multa qualificada, fora a reiterada ação da contribuinte em criar meios e artifícios para sonegar tributo.

Por fim, requer a PGFN a reforma do acórdão recorrido, restabelecendo-se o lançamento quanto as questões controversas de seu recurso.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, nos termos do despacho de fls. 297/298.

Os autos foram, então, à unidade da Receita Federal do Brasil de origem para ciência pela Contribuinte do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, o que ocorreu em 07/05/2008 (fl. 308), sendo que, em 25/06/2008 (fl. 307), foram oferecidas as Contrarrazões de fls. 308/317, arguindo o que segue:

Tempestividade das Contrarrazões

- em 29 de abril de 2008, o Chefe da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (DICAT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, expediu o Comunicado n.º 173/2008, intimando a Contribuinte, dentre outros atos, do Recurso ora combatido;
- tal Comunicado foi postado nos Correios em 05/05/2008 e recebeu o AR de n.º RC 379421629 BR;
- de acordo com o “HISTÓRICO DO OBJETO” emitido pelos Correios, o AR foi entregue no endereço determinado pela Receita Federal do Brasil em 07/05/2008;
- como se pode verificar no envelope que encaminhou o Comunicado à Contribuinte, consta o envio da dita correspondência para o seguinte endereço:

“SQS 312 BLOCO H AP 309

BRASÍLIA/DF

CEP: 70365-080”

- ocorre que esse já não era o endereço da Contribuinte informado à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

- na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física – Ano-Calendário 2006, Exercício 2007, entregue Ao Órgão Fiscalizador em 27/04/2007, a Contribuinte já informara seu correto endereço para correspondência, qual seja:

“SMPW QUADRA 10 – Conjunto 01 – Casa B – Lote 05

Bairro Park Way – Brasília/DF – Cep: 71.741-011”

- essa informação foi confirmada pela Contribuinte ao enviar sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física Ano-Calendário 2007, Exercício 2008, recebida pelo SERPRO em 28/04/2008;
- ressalte-se, que naquela oportunidade, a Contribuinte respondeu negativamente ao questionamento exposto naquela DIRPF: “o endereço atual é diferente do constante na última declaração?”
- para alterar seu endereço perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Contribuinte procedeu conforme indica a IN SRF nº 461/2004, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- a Contribuinte procedeu a alteração de seu endereço perante a Receita Federal, sendo certo que o Comunicado nº 173/2008 foi encaminhado a endereço diverso daquele informado em seu cadastro;
- como mudou de endereço há mais de um ano da data da entrega da correspondência e informou essa mudança às autoridades competentes, a Contribuinte, vez ou outra, retornava a seu antigo endereço para verificar se lá havia alguma correspondência;
- foi numa dessas verificações que a ora Interessada recebeu do Condomínio do Bloco H da SQS 312, a correspondência a eles entregue em maio de 2008;
- correspondência essa que somente foi entregue à Interessada em 10/06/2008, conforme prova o livro de entrega de correspondências daquele condomínio (fl. 333);
- assim, considerando que a correspondência foi entregue à Interessada em 10/06/2008 e, conforme dispõe o inciso I do art. 16 da Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, é de 15 dias o prazo para que a Contribuinte ofereça Contrarrazões ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional, tem-se que o prazo fatal para o oferecimento de tal manifestação é 25/06/2008;
- ante todas as provas aqui carreadas, dúvidas não há de que a presente manifestação da Interessada é tempestiva;

Conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional

- o Recurso Especial da PGFN não deve ser conhecido por ter deixado de demonstrar e comprovar a divergência que quis suscitar;
- a recorrente insiste na existência de dolo na conduta da Contribuinte, o que por certo não aconteceu, conforme a clara e precisa manifestação do Conselheiro Relator do acórdão recorrido;
- a análise das provas trazidas aos autos deixa evidente que, ainda que esse colegiado entenda que deva ser mantida a omissão de receita que ensejou o lançamento, não houve a comprovação de intuito de fraude na conduta do Sujeito Passivo;
- a Contribuinte cometeu impropriedades no preenchimento de suas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física, no entanto, tais erros materiais não trazem consigo o intuito de fraude, capaz de ensejar a aplicação da

multa majorada, como entenderam os Agentes Autuantes e como insiste em afirmar o representante da Fazenda Nacional;

A Contribuinte finaliza as suas contrarrazões requerendo que o Recurso Especial da PGFN não seja conhecido ou, alternativamente, que lhe seja negado provimentos, pela inexistência de intuito de fraude capaz de ensejar a manutenção da multa agravada.

Embargos da Unidade Preparadora

A unidade da Receita Federal do Brasil apresentou Embargos Inominados, alegando inexatidões, os quais foram acolhidos, tendo sido prolatado o Acórdão nº 3401-00.071 (fls. 373/376), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS INOMINADOS.

Apurada inexatidão no aresto embargado - através do qual a Câmara decidiu pela exclusão da base de cálculo do lançamento de parcela que já fora excluída em sede de fiscalização - deve a mesma ser sanada, nos termos do art. 58, § 2º do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes.

O resultado do julgamento dos embargos foi registrado nos seguintes termos:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para rerratificar o Acórdão nº 106-15.621, de 21/06/2006, com alteração do resultado do julgamento, para que o provimento parcial do recurso voluntario seja relativo apenas à desqualificação da penalidade de ofício, nos termos do voto do Relator”.

Intimada da decisão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não apresentou novo recurso (fl. 377).

Recursos da Contribuinte

Além das Contrarrazões, a Contribuinte apresentou um primeiro Recurso Especial, também em 25/06/2008 (fls. 335/349). Após a notificação da decisão decorrente dos Embargos da Unidade Preparadora (Acórdão nº 3401-00.071 de fls. 373/376), o Sujeito Passivo atravessou os embargos inominados de fls. 387/391 cujas razões não foram acolhidas, nos termos do Acórdão nº 2102-002.900 (fls. 393/396).

Informada do resultado do julgamento de seus embargos (Acórdão nº 2102-002.900), a Contribuinte apresentou novo Recurso Especial (fls. 410/459), onde reitera os argumentos do primeiro apelo e traz razões adicionais. Contudo, tal recurso não foi admitido, consoante despachos de fls. 462/465, 498/501 e 503/520.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Com relação às Contrarrazões da Contribuinte, entendo que os documentos carreados aos autos demonstram que a notificação do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento foram encaminhados para endereço diverso daquele informado à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Do mesmo modo, considero que o documento de fl. 333 indica que a notificação somente ocorreu, de fato, em 10/06/2008.

Assim, considerando-se que as Contrarrazões ao Recurso Especial da Fazenda Nacional foram carreadas aos autos em 25/06/2008, considero-as tempestivas.

Por outro lado, o Recurso Especial da Fazenda Nacional foi fundamento no inciso I do art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, vigente à época da apresentação de sua apresentação, que estabelecia:

Art. 5º. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

[...]

Assim, como a decisão recorrida foi adotada por maioria de votos, não há óbice ao conhecimento do apelo, a despeito das ponderações apresentadas pelo Sujeito Passivo.

No que se refere ao mérito, entende a Fazenda Nacional que a intenção de sonegar tributos por meio da ocultação de fatos geradores, inverdades (conversão de moedas), alienação de imóveis de razoável valor sem contrato de venda e compra formalizado, somado a confecção de declarações de ajuste com dados que não correspondem à realidade e à persistência de sonegar tributo durante anos, justificaria a majoração da multa de ofício.

O Sujeito Passivo, por sua vez, aduz que o cometimento de impropriedades no preenchimento de suas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física, constitui-se em erros materiais que não trazem consigo o intuito de fraude capaz de ensejar a aplicação da multa qualificada.

Nos termos do Relatório de Verificação Fiscal (fls. 198/207), no que se refere ao acréscimo patrimonial a descoberto:

Diante de todo o exposta acima, sobre o imposto devido foi aplicada a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), segundo preceitua o art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96, uma vez que ficou configurado evidente intuito de fraude, como definido nos arts. 71 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, visto que a contribuinte efetuou um ajuste doloso com os vendedores do imóvel, assim como também apresentou informação inexata em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, com o fim específico de impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, o real valor pago na aquisição do imóvel, já que não tinha rendimentos declarados suficientes para suportar tal aquisição.

Consoante regramento contido no inciso II da Lei nº 9.430/1996, a qualificação da multa de ofício é aplicável em lançamento de ofício, nos caso de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, dispõem:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Como visto, na situação ora analisada, a Autoridade Autuante manifesta como razão para a qualificação da multa de ofício o fato de a Contribuinte ter efetuado ajuste doloso com vendedores de um imóvel por ela adquirido e, em consequência disso, apresentado Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, com o fim específico de impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, do real valor pago na aquisição do imóvel, em virtude de os rendimentos declarados não serem suficientes para suportar tal aquisição.

No entanto, em se tratando de acréscimo patrimonial a descoberto, apurado em procedimento de ofício, essas hipóteses amparam o próprio lançamento do tributo. Desse modo, a omissão descrita no Relatório Fiscal não é apta a ensejar a majoração da multa.

Nesse sentido, conquanto considere hígidos os elementos que fundamentaram o lançamento, entendo que, para a qualificação da multa de ofício, seria necessária a demonstração inequívoca das condutas referidas nos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.503/1964, uma vez que a constatação de omissão de informações na declaração de rendimentos, por si só, repise-se, não justifica a qualificação da multa de ofício, no caso de apuração de omissão de rendimentos tributáveis.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho